Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 213/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6637/2009
PROTOCOLO	**:** 956379
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN
INTERESSADO	**:** 3 MILENIUM PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 400.000,00
RELATOR	**:** CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ADESÃO – CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do instrumento contratual que se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o procedimento de formalização do Contrato de Adesão ao Contrato nº 15/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Habitação/SEHAB e a empresa 3 Milenium Propaganda e Marketing Ltda. - ME.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam as peças dos autos do Contrato de Adesão ao Contrato nº 15/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Habitação/SEHAB e a empresa 3 Milenium Propaganda e Marketing Ltda. - ME, ocasionando a análise do procedimento de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 4405/2015, peça 24), e considerado regular com ressalva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-11586/2015 (peça 25), opinando nesses termos:

> "*- RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;*
>
> *- MULTA ao Jurisdicionado Senhor Carlos Eduardo Xavier Marun, portador do CPF n° 408.585.450/04, - Secretário de Estado de Habitação, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;*
>
> *- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do Contrato de Adesão ao Contrato nº 15/2008 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade do procedimento.

Relativamente à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, sugerida pelo Procurador de Contas, entendo que não cabe apenar o gestor estadual pelo seu ato, pois que o fato assinalado ocorreu em 2008, quando não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória no art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar **regular** o procedimento de **formalização** do Contrato de Adesão ao Contrato nº 15/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Habitação/SEHAB e a empresa 3 Milenium Propaganda e Marketing Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de declarar a regularidade na formalização do contrato de adesão ao contrato corporativo nº 15/2008.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP